

Cesar Olivier Dalston

Auditor-Fiscal da Receita Federal

Chefe da Divisão de Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem de Mercadorias

EXCEÇÕES

TARIFÁRIAS

EX-TARIFÁRIO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO



Legal e Regulatória

São Paulo

2005



Copyright © 2005

Coordenadora: Yone Silva Pontes

Diagramação: Luiz Fernando Romeu e Nilza Ohe

Ilustração de capa: Tami Arita

Revisão: F. Rodrigues

Impressão e acabamento: Graphic Express



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Dalston, Cesar Olivier
Exceções tarifárias : ex-tarifário do imposto
de importação / Cesar Olivier Dalston. --
São Paulo : Lex Editora : Aduaneiras, 2005.

Bibliografia.
ISBN 85-87364-28-6

1. Comércio exterior 2. Exceções (Direito)
3. Imposto de importação - Brasil 4. Mercadorias -
Classificação 5. Mercosul 6. Tarifas alfandegárias -
Brasil - Nomenclatura e classificação I. Título.

05-2952

CDU-34:336.2.027.8

Índices para catálogo sistemático:

1. Exceções tarifárias : Direito tributário
34:336.2.027.8

2005

Proibida a reprodução total ou parcial.
Os infratores serão processados na forma da lei.

Edições Aduaneiras Ltda.

Tel.: 11 3120 3030 – Fax: 11 3159 5044

DDG: 0800 707 7770

e-mail: aduaneiras@aduaneiras.com.br

LEX Editora S.A.

Tel.: 11 3124 3030 – Fax: 11 3124 3040

DDG: 0800 11 0122

e-mail: lex@lex.com.br

*A Regina Célia Rebouças Dalston
e a Bruno Rebouças Dalston.*

*Ela, esposa, amante, companheira e,
acima de tudo, amiga certa e
confiável naquelas horas difíceis do viver.*

*Ele, filho amado, que só tem sido motivo
de orgulho e satisfação para este homem.*

APRESENTAÇÃO

Em regra, nos últimos 50, as exceções tarifárias têm tido enorme importância no contexto das políticas industriais brasileiras.

A título de exemplo, só para citar uma modalidade de exceção tarifária, estima-se que, no período compreendido entre 2001 e 2003, as importações de bens de capital e bens de informática e de telecomunicações sob a rubrica de “Ex-tarifário do Imposto de Importação” tenham atingido a ordem de grandeza de US\$ 3.5 bilhões FOB, o que teria acarretado uma renúncia fiscal, no âmbito do Imposto de Importação, de US\$ 350 milhões, isto é, 10% do mencionado montante FOB.

A despeito da grandeza dessa estimativa, observa-se uma ausência de textos técnicos abordando tanto o gênero quanto qualquer uma das diversas espécies de exceções tarifárias.

Dessa maneira, o objetivo deste livro é oferecer a todos os participantes do comércio exterior brasileiro um relato analítico e preciso, mas simples e didático, das exceções tarifárias, em especial daquela afeta ao Imposto de Importação.

Essa tarefa, *a priori*, tida por muitos como relativamente fácil, na prática se apresenta complexa, haja vista que envolve jargão técnico resultante da união de aspectos do comércio exterior brasileiro, com ênfase no Mercado Comum do Sul, do Direito, em especial do Direito Tributário, da Importação e dos seus tributos, da produção industrial, da Nomenclatura Comum do Mercosul e, por fim, da ciência da Classificação de Mercadorias.

Infere-se assim quão árduo foi perseguir a consecução do objetivo deste livro, cabendo ao leitor julgar se tal intento foi logrado.

O presente livro foi dividido em três partes, cada uma delas abrangendo um aspecto próprio das exceções tarifárias. Assim, na primeira são apresentados, de modo rápido, aqueles pontos que formam o substrato das exceções tarifárias, como por exemplo, a Nomenclatura e a Classificação de Mercadorias, o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a Nomenclatura Comum do Mercosul e o Imposto de Importação.

Já na segunda parte, especificamente nos capítulos 2 a 5, investiga-se o que é uma exceção tarifária, seus tipos e sua hermenêutica, bem assim a dimensão do seu universo nos âmbitos do Mercosul e do IPI.

Por fim, nos capítulos 6 e 7, descobre-se, passo a passo, o que é máquina unitária, combinação de máquinas, unidade funcional e sistema integrado, e como se dá a elaboração de um “Ex-tarifário do I.I.”, desde a entrada do pleito até o momento da sua publicação no Diário Oficial da União.

SUMÁRIO

Apresentação	5
Expressões, Siglas, Abreviaturas & Símbolos	11
Introdução	13

Capítulo 1

Tópicos Relacionados com o Comércio Exterior Brasileiro

1.1. Nomenclatura de Mercadorias.....	21
1.2. Classificação de Mercadorias	23
1.3. Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias	25
1.4. Mercado Comum do Sul.....	30
1.4.1. Nomenclatura Comum do Mercosul e Tarifa Externa Comum	34
1.4.2. Lista de Exceções da TEC.....	40
1.4.3. Bens de Capital e Bens de Informática e de Telecomunicações	42
1.4.4. Medicamentos e Produtos do Setor Automotriz.....	42
1.5. Importação	43
1.6. Imposto de Importação	44
1.7. Industrialização.....	46
1.8. Imposto sobre Produtos Industrializados.....	48

Capítulo 2

Exceções Tarifárias

2.1. O que É uma Exceção Tarifária?	49
2.2. Tipos de Exceções Tarifárias	52
2.2.1. Exceções Tarifárias do Mercosul	52
2.2.2. Exceções Tarifárias do Brasil.....	58
2.3. Hermenêutica das Exceções Tarifárias	59

Capítulo 3

Exceções Tarifárias do Mercosul

3.1.	Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum	75
3.2.	Bens de Capital	84
3.3.	Regime Comum de Bens de Capital	120
3.4.	Lista de Convergência de Bens de Informática e Telecomunicações..	121
3.5.	Lista de Medicamentos e Fármacos	132
3.6.	Lista do Setor Automotivo	138

Capítulo 4

Exceções Tarifárias no Âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados

4.1.	O Ex-tarifário do IPI	161
4.2.	Elaboração do Ex-tarifário do IPI	165
4.3.	Ex-tarifários do IPI em Vigor	166

Capítulo 5

Exceção Tarifária no Âmbito do Imposto de Importação

5.1.	O Ex-tarifário do I.I.....	194
5.2.	A Câmara de Comércio Exterior (Camex).....	197
5.3.	A Resolução Camex nº 8, de 2001	223
5.4.	Ex-tarifários do I.I. em Vigor	228

Capítulo 6

Máquinas, Instrumentos e Sistemas Integrados

6.1.	Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.....	232
	6.1.1. O Capítulo 84 da NCM.....	240
	6.1.2. O Capítulo 85 da NCM.....	258
6.2.	A Seção XVIII da Nomenclatura Comum do Mercosul	270
	6.2.1. O Capítulo 90 da NCM.....	270
6.3.	Máquinas Unitárias e Combinações de Máquinas	280
6.4.	Unidades Funcionais	286
6.5.	Sistemas Integrados.....	292

Capítulo 7

Elaboração de Ex-tarifário do I.I.

7.1.	Aspectos Técnicos e Formais Anteriores à Apresentação do Pleito de “Ex-tarifário do I.I.”	305
------	--	-----

7.2. Aspectos Técnicos e Formais Posteriores à Apresentação do Pleito de “Ex-tarifário do I.I.”	307
7.2.1. Na Secretaria do Desenvolvimento da Produção	308
7.2.2. Na Secretaria da Receita Federal	311
7.2.3. Na Câmara de Comércio Exterior	313

Apêndice 1

“Ex-tarifários do I.I.” para Máquinas, Exceto Sistemas Integrados, e Mercadorias, Vigentes em Março de 2005	315
--	------------

Apêndice 2

“Ex-tarifários do I.I.” dos Sistemas Integrados, Vigentes em Março de 2005	477
---	------------

Bibliografia	579
---------------------------	------------

EXPRESSÕES, SIGLAS, ABREVIATURAS & SÍMBOLOS

Abimaq – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos.

Abinee – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.

Ad valorem – pelo valor; diz-se da tributação de uma mercadoria pelo valor, e não pelo peso, volume ou quantidade.

AEC – Arancel Externo Común, o que equivale à Tarifa Externa Comum.

Aladi – Associação Latino-Americana de Integração.

BIT – bem de informática e de telecomunicação.

BK – bem de capital.

Camex – Câmara de Comércio Exterior.

CAEx – Comitê de Análise de Ex-tarifário.

CCM – Comissão de Comércio do Mercosul.

CMC – Conselho do Mercado Comum.

Coana – Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

CTN – Código Tributário Nacional.

Dinom – Divisão do Nomenclatura, Classificação Fiscal e Origem de Mercadorias.

DOU – Diário Oficial da União.

e.g. – abreviatura de *exempli gratia*, significando por exemplo.

I.I. – Imposto de Importação.

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

MAA – Ministério da Agricultura e Abastecimento, atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

MF – Ministério da Fazenda.

MRE – Ministério das Relações Exteriores.

mutatis mutandis – uma vez efetuadas as necessárias alterações.

NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul.

Nesh – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

NT – Não-Tributado.

Quantum Sufficit – o estritamente necessário, o suficiente.

RGI – Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

RGC-1 – Regra Geral Complementar nº 1.

(RGC/Tipi)-1 – Regra Geral Complementar da Tipi.

SDP – Secretaria do Desenvolvimento da Produção.

SH – Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

SI – Sistema Integrado.

SRF – Secretaria da Receita Federal.

TEC – Tarifa Externa Comum.

Tipi – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

INTRODUÇÃO

De pronto, convém deixar claro que o gênero “exceção tarifária” tem natureza diversa dos gêneros que se inserem no campo dos benefícios fiscais.

Na realidade, as exceções tarifárias estão inseridas no âmbito das políticas industriais, seja às afetas ao Mercado Comum do Sul (Mercosul), sejam as políticas industriais brasileiras dos últimos 50 anos, notadamente a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior, lançada em novembro de 2003.

Dessa maneira, por exemplo, enquanto algumas exceções tarifárias, como no caso do Mercosul, visam socializar o acesso a medicamentos, outras, restritas ao território brasileiro, objetivam a modernização e ampliação do parque nacional de bens e serviços, por meio de redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital não produzidos no Brasil, ou o estabelecimento de mecanismos para ampliar ou regular, respectivamente, o consumo ou o mercado de certos produtos industriais.

Vale também ressaltar que essas exceções tarifárias não são frutos de atos imediatos, mas, ao contrário, foram desenvolvidas, no caso do Mercosul, em médio e longo prazo (entre 5 a 10 anos) e, tratando-se das exceções tarifárias brasileiras, estabelecidas por ações que se iniciaram em 1945, sendo, portanto, parte integrante do cenário industrial do nosso País.

Nessa direção é oportuno apresentar um breve relato do desenvolvimento das exceções tarifárias brasileiras e, ao fim deste, daquelas que dizem respeito ao Mercosul.

O Imposto de Consumo, dado à luz por meio do Decreto-Lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, deve ser tomado como um dos marcos iniciais da industrialização brasileira.

Esse imposto incidia sobre muitos produtos nacionais ou estrangeiros, como por exemplo, aparelhos, máquinas, artefatos de metal, armas e alimentos industrializados, sendo devido pelos contribuintes, antes da saída dos produtos das fábricas e estabelecimentos comerciais, das Alfândegas ou das Mesas de

Renda (hoje, Inspetorias da Receita Federal) e o seu valor era incorporado ao preço final da mercadoria.

Como estabelecia o art. 8º do citado diploma legal e de acordo com regras baixadas pelo Ministro da Fazenda, os produtos que eram exportados estavam isentos do Imposto de Consumo.

Essa excepcionalidade na aplicação do Imposto de Consumo ampliou-se com a promulgação, em 18 de setembro de 1946, da Constituição Federal de 1946, que determinava (*in verbis*):

“Art 15 – Compete à União decretar impostos sobre:

I – importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II – omissis;

III – produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica;

.....

§ 1º – São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica”.

Assim, vários bens foram postos a salvo do Imposto de Consumo, como por exemplo, as máquinas e seus acessórios, destinadas à fábrica de adubo químico (Lei nº 573, de 22 de dezembro de 1948); maquinismos, aparelhos e materiais destinados à instalação de fábricas para industrialização de plantas taníferas (Lei nº 780, de 15 de agosto de 1949) e aeronaves montadas ou desmontadas, motores e peças respectivas, pneumáticos de aviões e aparelhos radiotelegráficos (Lei nº 1.344, de 9 de fevereiro de 1951), dentre outros itens, de tal maneira a estimular a industrialização brasileira.

A idéia, envolvendo o Imposto de Consumo¹ foi preservada e desenvolvida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que trazia, no seu art. 22, o seguinte comando (*in verbis*):

“Compete à União decretar impostos sobre:

¹ O Imposto de Consumo desapareceu do cenário jurídico nacional com o advento da Constituição de 1967, que instituiu o Imposto sobre Produtos industrializados, devidamente regulado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de dezembro de 1967.

I – importação de produtos estrangeiros;

.....

V – produtos industrializados;

.....

§ 2º – *É facultado ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os nºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.*

.....

§ 4º – *O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores”.*

Dessa maneira, a Constituição de 1967, além da seletividade para o Imposto sobre Produtos Industrializados,² facultou ao Poder Executivo alterar a alíquota do Imposto de Importação de forma a ajustá-la aos objetivos da política de comércio exterior vigente à época, isto é, inibir importações (por aumento de alíquota do I.I.) ou permitir que certas mercadorias, dentre elas, determinados bens de capital não produzidos no Brasil, pudessem ser importados com maior facilidade (por redução da alíquota do I.I.).

A diretriz anterior sofreu melhorias e se manteve no art. 155 da Constituição Federal de 1988, na versão dada até a Emenda Constitucional nº 43 de 15 de abril de 2004, isto é (*in verbis*):

“Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

.....

IV – produtos industrializados;

.....

§ 1º – *É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.*

.....

² Quanto mais essencial for o produto, menor será o Imposto sobre Produtos Industrializados que sobre ele incidirá.

§ 3º – *O imposto previsto no inciso IV:*

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei”.

Por outro lado, na construção do atual arcabouço do comércio exterior brasileiro, teve importância destacada a edição, em 14 de agosto de 1957, da Lei nº 3.244.

Essa Lei introduziu uma nova e moderna Tarifa Aduaneira e o Conselho de Política Aduaneira, o qual, além de assessorar o Ministro da Fazenda, recebeu grandes responsabilidades, dentre elas a de promover a alteração das alíquotas do Imposto de Importação, atualizar a Nomenclatura da Tarifa e propor alterações na legislação aduaneira.

Certamente, a Lei nº 3.244, de 1957, trouxe importantes contribuições para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro e, no que tange às exceções tarifárias, estabelecia a possibilidade de redução do Imposto de Importação em certos casos de interesse nacional (*in verbis*):

“Art. 3º – Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- a) cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;*
- b) cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;*
- c) que haja obtido registro de similar;*
- d) de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;*
- e) de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.*

§ 1º – *Nas hipóteses dos itens ‘a’, ‘b’ e ‘c’ a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) ad valorem.*

§ 2º – *Na ocorrência de dumping, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo.*

Art. 4º – Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.³

§ 1º – A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

- a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;*
- b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.*

§ 2º – A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art.3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º – Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4º – Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5º – A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo”.

A chegada do Mercosul, em 1º de janeiro de 1994, implicou, dentre outras coisas, na substituição da Tarifa Aduaneira da Brasil (TAB) pela Tarifa

³ Essa redação foi dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Externa Comum (TEC), editada pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, que, no seu art. 5º, delegou ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para alterar as alíquotas do Imposto de Importação, isto é (*in verbis*):

“O Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas do Imposto sobre a Importação nos casos a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º, bem assim nos casos de criação de ‘ex’ relativos a bens de capital e as partes, peças e componentes dos produtos da Seção XVIII da TEC, nos termos da legislação pertinente”.

Esta delegação ao Ministro da Fazenda foi mantida até 2001, através dos Decretos nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995, e nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, quando então foi transferida à Câmara de Comércio Exterior (Camex).

Em conseqüência, pode-se aquilatar a importância das exceções tarifárias para o desenvolvimento industrial brasileiro.

Não bastasse isso para deixar patente tal relevância é conveniente chamar a atenção do leitor para os seguintes trechos das diretrizes da atual Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (*in verbis*):

“A indústria de bens de capital é tradicionalmente reconhecida como estratégica para um padrão de desenvolvimento sustentado, tendo em vista o papel que desempenha na cumulação de capital e difusão do progresso técnico.

A falta de recursos para o financiamento e aquisição de bens de capital nos primeiros anos da década de 90, a política cambial seguida entre 1994 e 1998, a política de ‘ex-tarifários’ mal implementada, a possibilidade de importação de bens de capital com incentivos governamentais no contexto dos acordos da indústria automotiva, entre outros, foram fatores que prejudicaram a competitividade da indústria brasileira de bens de capital.

A estratégia que o Brasil deve seguir para esta indústria é de fortalecer-la em alguns segmentos e, ao mesmo tempo, facilitar a importação de máquinas e equipamentos sem similar nacional.

.....

Dada a heterogeneidade do setor, é preciso distinguir os bens de capital seriados dos bens de capital por encomenda. No caso de bens de capital seriados, boa parte deles são fabricados por pequenos e médios produtores de capital nacional, que atuam em segmentos como máquinas para calçados, rochas e granitos, têxtil e metalúrgica, atendendo mercados com menor sofisticação.

Questões básicas são: a modernização dos processos produtivos dessas empresas, que pode ser obtida pela importação 'ex-tarifário' dos equipamentos necessários; aumento de conteúdo de serviço aliado ao produto vendido; aumento da nacionalização de sua produção; ampliação das exportações e, conforme o caso, reestruturação patrimonial e desverticalização de processos”.

Por outro lado, há as exceções tarifárias do Mercosul, que serão alvo de análise no capítulo 3, mas que merecem um breve cometário.

Com o advento do Mercosul, só para citar um exemplo, foi implantado um Programa de Liberação Comercial, que envolvia, além de reduções tarifárias progressivas entre os Estados-Partes, a apresentação por parte destes Estados de relações de mercadorias, denominadas “Listas de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC)”, que não foram submetidas a tais reduções na mesma velocidade que as outras mercadorias. Assim, essas exceções tarifárias mantinham suas alíquotas em patamares mais elevados por mais tempo (exceção tarifária gravosa).

Dentre as mercadorias alocadas nas Listas de Exceções à TEC se encontravam muitos bens de capital e bens de informática e de telecomunicações, os quais, para a Argentina, o Brasil e o Uruguai, foram limitados a 300, e 399 para o Paraguai, como será visto no capítulo 3.

TÓPICOS RELACIONADOS AO COMÉRCIO EXTERIOR BRASILEIRO

Tal qual outros ramos de conhecimento, o comércio exterior brasileiro tem particularidades próprias, em especial um jargão técnico relativamente sofisticado, que, na maioria das vezes, tem se mostrado um impeditivo à sua perfeita compreensão.

Assim sendo, temas como Sistema Harmonizado, Classificação de Mercadorias e Imposto de Importação, além dos bens de capital e de informática e de telecomunicações, dentre outros, devem estar perfeitamente esclarecidos de modo que o leitor possa compreender todas as nuances das exceções tarifárias. Em conseqüência, justifica-se por inteiro o capítulo que ora se apresenta.

Por fim, convém estabelecer a distinção, no âmbito deste livro, entre comércio internacional e comércio exterior brasileiro, isto é, enquanto aquele é tomado no seu sentido restrito, qual seja, como a reunião das operações realizadas entre os países, incluindo-se aí os blocos comerciais, envolvendo, exclusivamente, bens primários e secundários, o que implica na exclusão dos serviços e da movimentação de capitais, este será tido como o conjunto daquelas operações envolvendo países e blocos comerciais e o Brasil. Destarte, o comércio exterior brasileiro é espécie do gênero comércio internacional.

1.1. Nomenclatura de Mercadorias

Em termos absolutamente gerais, nomenclatura pode ser definida como o conjunto de um ou mais tipos de objetos, logicamente conectados, criado e mantido por regras específicas, cujo intento é uniformizar e facilitar a comunicação num dado campo de atividade ou de conhecimento.

Em conseqüência, tendo em mente essa definição, pode-se inferir que haja diferentes tipos de nomenclatura, os quais, para serem estudados, requerem um critério analítico que os distinga de modo adequado e criterioso.

O ponto de partida na busca de um bom critério para distinguir os diferentes tipos de nomenclatura surge quando se constata que é muito comum,

embora não seja a regra, as nomenclaturas se apresentarem correlacionadas a códigos numéricos ou alfanuméricos.

Ao que tudo indica, o emprego desses códigos particulares facilita a busca e a identificação do conteúdo informacional presente em cada objeto da nomenclatura. Dessa forma, pode-se eleger a presença ou ausência de código, numérico ou alfanumérico, como critério para a classificação das nomenclaturas.

Sendo assim, as nomenclaturas podem ser divididas em dois grupos distintos, isto é, as nomenclaturas cujos objetos apresentam códigos numéricos ou alfanuméricos e as que não empregam esses códigos.

Exemplos de nomenclaturas em que não se verifica a presença de códigos numéricos ou alfanuméricos são:

- 1º) as duas nomenclaturas químicas, devidas a *International Union of Pure and Applied Chemistry* (Iupac), que sistematizam e padronizam os nomes das substâncias químicas orgânicas e inorgânicas;
- 2º) a nomenclatura para a construção de nomes científicos de animais denominada *The International Code of Zoological Nomenclature*;
- 3º) a nomenclatura para dar nomes as plantas ou *The International Code of Botanical Nomenclature*.

Vê-se desse modo que a ausência de códigos numéricos ou alfanuméricos não significa que a nomenclatura seja de menor importância, visto que as nomenclaturas citadas nos exemplos anteriores têm enormes abrangências tanto nas ciências quanto em diversos campos tecnológicos.

Já as nomenclaturas com códigos numéricos ou alfanuméricos podem ser de duas categorias distintas, conforme o emprego desses códigos.

Destarte, o código de um objeto da nomenclatura pode se referir a informações específicas de uma única espécie de objeto, tal como ocorre com a nomenclatura criada pela *American Chemical Society*, chamada de CAS (*Chemical Abstracts Service Registry Number*), em que cada código numérico se encontra associado a informações específicas de uma determinada substância química, simples ou composta, como por exemplo, a maneira para prepará-la, suas características físico-químicas e seus dados espectrais.

Por outro lado, há as nomenclaturas onde o código numérico ou alfanumérico pode estar associado tanto a espécies quanto a gêneros e subgêneros de objetos, tal como ocorre, por exemplo, com a “nomenclatura de mercadorias” do Sistema Harmonizado, na qual os códigos ora se referem a mercadorias específicas (e.g., blusa de seda) ora a subgêneros de mercadorias (e.g., os códigos atrelados a termos do tipo “outros”, muito comuns na nomenclatura de mercadorias)

ou mesmo a gêneros inteiros de mercadorias (*e.g.*, solventes e diluentes orgânicos compostos e as preparações concebidas para remover tintas ou vernizes).

No parágrafo anterior aludiu-se à “nomenclatura de mercadorias”. Em conseqüência, tomando por referência a definição dada para “nomenclatura”, pode-se definir nomenclatura de mercadorias como sendo a reunião de famílias de mercadorias, compostas por gêneros, subgêneros, espécies e subespécies, logicamente conectadas, criada e mantida por regras específicas, cujo objetivo é uniformizar e facilitar a comunicação no contexto do comércio internacional.

1.2. Classificação de Mercadorias

A Classificação de Mercadorias tem três elementos centrais, isto é, princípios próprios, submete-se ao método científico e possui técnicas particulares que, em conjunto, forma seu método de investigação e objeto merceológico, também dito mercadoria, cujo domínio é a produção econômica primária e secundária.

Esses mencionados elementos nos levam a acreditar que a Classificação de Mercadorias não deve ser vista como um simples processo alocativo de objetos merceológicos em famílias, gêneros e espécies de mercadorias. Ao contrário, a Classificação de Mercadorias por possuir princípios próprios, métodos e domínio bem delimitado, onde reside o objeto merceológico individualizado e conhecido, deve ser vista como uma ciência factual ou ciência que trabalha a partir de uma conjugação de fatos.

Em conseqüência, pode-se definir Classificação de Mercadoria como uma ciência factual social, cujo objetivo é inserir corretamente um objeto merceológico específico, conhecido de antemão através da Merceologia, numa nomenclatura de mercadorias.

Ora, se a afirmativa anterior for verdadeira, então essa definição alinha automaticamente a Classificação de Mercadorias à Economia e ao Direito, ambas ciências factuais sociais, e coloca a Merceologia no seu justo patamar de importância, qual seja, de instrumento de investigação que visa conhecer o objeto merceológico que será classificado.

A definição de Classificação de Mercadoria, dada anteriormente, só terá validade caso se prove que a sua natureza é de uma ciência factual social.

Para tanto, de início, vale observar que o objeto de estudo da Classificação de Mercadorias é o objeto merceológico, isto é, a mercadoria, cujo domínio é o da produção econômica primária e secundária.

Esse objeto é de natureza física e, se for o caso, pode ser plenamente conhecido por estudos merceológicos apropriados que produzem fatos, visto que

a Merceologia faz uso das ciências factuais para conhecer esse objeto. Assim, por exemplo, o objeto merceológico “pneumático utilizado em motocicletas” tem natureza física, pertence à produção econômica secundária e pode ser conhecido, ou seja, ter uma série de fatos ou dados técnicos revelados, tais como, tipo de borracha, aditivos presentes, características dos seus elementos estruturais e valores obtidos na análise dimensional. Acrescente-se a isso que esses fatos e outros que a Merceologia pode revelar estão ao alcance de todos os envolvidos na classificação do “pneumático utilizado em motocicletas” na nomenclatura de mercadorias.

Além do objeto merceológico há de se ter em mente o método apropriado à sua investigação.

A Classificação de Mercadorias, além de obedecer aos ditames do método científico, faz uso de técnicas apropriadas à inserção do objeto merceológico na nomenclatura. Dentre essas técnicas se incluem o emprego de regras para a classificação de qualquer objeto merceológico e de normas impositivas sobre o procedimento a ser seguido, ambas utilizadas tanto pela comunidade internacional que pratica a classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado quanto regional, no caso da Nomenclatura Comum do Mercosul, e nacional, quando se trata da classificação na Tipi.

Em consequência, por exemplo, se no Japão for feita a classificação, em nível de seis dígitos, segundo a metodologia prevista na Convenção do Sistema Harmonizado, de parte de uma navalha destinada ao barbear, então essa classificação, se correta, poderá ser igualmente obtida, segundo a mesma metodologia, por exemplo, no Canadá, na Itália, nos Estados Unidos, no Brasil, na Coreia do Sul, na Venezuela ou na Tailândia. Tal exemplo demonstra a uniformidade da metodologia ligada à Classificação de Mercadorias, inclusive no que tange ao método científico, visto que ela permite que determinada hipótese possa ser verificada. Assim, no caso da classificação da parte de navalha num dado código de seis dígitos (hipótese), pode-se, em qualquer país que faça uso da metodologia prevista no Sistema Harmonizado, verificar se o código atribuído a essa parte de navalha está correto e, dessa forma, confirmar a sua classificação (confirmação da hipótese).

Essa situação, *mutatis mutandis*, também se verifica no âmbito regional com a Nomenclatura Comum do Mercosul (código de oito dígitos), e no Brasil, na esfera da Tipi (código de oito dígitos sujeitos a outros tipos normas impositivas, ditas notas complementares da Tipi).

Ademais, se outras peças de navalha forem reconhecidas como sendo “partes de navalha”, então será possível aplicar a indução e concluir pelo mesmo código de seis dígitos utilizado para classificar aquela parte reconhecidamente

pertencente às navalhas. Ou seja, de uma verdade particular (código de seis dígitos para classificar uma determinada parte de navalha) pode-se chegar a uma verdade geral (todas as peças que possam ser rotuladas de “partes de navalha” serão classificadas no código de seis dígitos que serviu para classificar aquela primeira parte de navalha). Ao contrário, também é possível a partir da verdade geral, que alocou “parte de navalha” num dado código de seis dígitos, praticar-se a dedução, caracterizando uma peça específica da navalha como uma das suas partes e, daí, aplicando o mesmo código de seis dígitos na sua classificação.

Por fim, há de se ter em conta que a Classificação de Mercadorias faz uso de princípios próprios, como por exemplo, “sob a ótica classificatória, não tem sentido fazer-se qualquer distinção entre produto, mercadoria e bem” e “a Classificação de Mercadorias exige que o objeto merceológico apresente-se adequadamente desvendado”, sem contar aqueles devidos à Lógica, ao Direito e às ciências factuais naturais (*e.g.*, Física, Química, Mecânica e Metalurgia), que são empregados nos estudos merceológicos da mercadoria a ser classificada.¹

Em vista do exposto, pode-se concluir que a natureza da Classificação de Mercadoria é a mesma de uma ciência factual social, pois lida com fatos, segundo a ótica de objeto de estudo, métodos e princípios próprios, sob os ângulos da Economia e, principalmente, do Direito.

1.3. Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias

A Convenção do Sistema Harmonizado, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, é um marco decisivo e espetacular, pois estabeleceu o “grande acordo entre as nações” para a criação de uma nomenclatura de mercadorias de cunho universal e harmônico, cabendo às suas Partes Contratantes deveres e direitos, quais sejam:

- 1º) Deveres: alinhar, integralmente, suas nomenclaturas pautal e estatística pelo Sistema Harmonizado, ou seja, utilizar todas as posições e subposições desse sistema, sem acrescê-las ou modificá-las, e seus respectivos códigos numéricos; aplicar as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado; aplicar todas as Notas de Seção, de Capítulo e de subposição; não modificar a estrutura das Seções, dos Capítulos, das posições e subposições; respeitar a ordem numérica do Sistema Harmonizado; publicar estatísticas do

¹ A Classificação de Mercadorias possui cinco princípios, sendo que aqui só são citados dois deles. Os outros três princípios podem ser encontrados em DALSTON.

seu comércio exterior de acordo, no mínimo, com o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado;

- 2^o) Direitos: qualquer Parte Contratante não está obrigada a empregar as subposições do Sistema Harmonizado na sua Nomenclatura Pautal, desde que essas subposições sejam contempladas na sua Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada; as Partes Contratantes podem efetuar adaptações nos textos do Sistema Harmonizado, indispensáveis à sua implementação, mas sob a condicionante de cumprimento dos seus deveres para com a Convenção do Sistema Harmonizado; o código de seis dígitos pode ser desdobrado, isto é, detalhado para além das subposições de duplo travessão ou de segundo nível; se a Parte Contratante for um país em desenvolvimento ela poderá aplicar parcialmente o Sistema Harmonizado, diferindo sua completa utilização por cinco ou mais anos; garante-se assento no Comitê do Sistema Harmonizado a qualquer Parte Contratante, tendo além disso direito a voto nas questões pertinentes a esse Comitê; uma Parte Contratante poderá denunciar a Convenção do Sistema Harmonizado, sendo ainda garantido o direito de objetar ao Secretário-Geral quaisquer emendas feitas à referida convenção.

Para os fins da Convenção do Sistema Harmonizado deve-se entender por:

- 1^o) Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, dito simplesmente Sistema Harmonizado, a Nomenclatura compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;
- 2^o) Nomenclatura Pautal a nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;
- 3^o) Nomenclaturas Estatísticas as nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para coleta dos dados destinados à elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;
- 4^o) Nomenclatura Pautal e Estatística Combinada a nomenclatura combinada integrando a Nomenclatura Pautal e as Nomenclatura Estatísticas, legalmente prescrita pela Parte Contratante para efeitos de declaração das mercadorias na importação.